

Acórdão nº 18.682

Sessão do dia 04 de abril de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 15/05/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.420

Recorrente: **PACIFIC POUSADA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

***IPTU – ISENÇÃO – IMÓVEL UTILIZADO COMO
EMPREENHIMENTO HOTELEIRO –
REQUISITOS CUMPRIDOS – REDUÇÃO DO
TRIBUTO PERMITIDA***

Comprovado que o contribuinte, cujo imóvel é utilizado como empreendimento hoteleiro, atendeu aos requisitos traçados na legislação que regula a isenção, deve ser aplicada a redução de 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre aquele mesmo imóvel. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 88/89, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PACIFIC POUSADA LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 52/55), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de IPTU relativo ao exercício de 2020, para o imóvel localizado na Estrada da Barra, 395, Barra da Tijuca, com inscrição fiscal imobiliária nº 3.210.267-5.

Acórdão nº 18.682

Na impugnação, a Contribuinte pleiteou a redução de 40% no valor do IPTU para empreendimentos hoteleiros, prevista no art. 3º da Lei nº 3.895/2005, com a redação da Lei nº 5.965/2015, que não fora aplicada ao lançamento ordinário de 2020. Fundamentando a sua pretensão, alegou que, mesmo tendo sido reconhecido o citado benefício para 2018 e 2019 no âmbito da Ação Anulatória nº 0027830-69.2019.8.19.0001 e, posteriormente, no contexto processo administrativo nº 04/66/302.110/2018 (apenso), fora surpreendida com o lançamento integral do imposto em 2020. Contestou a justificativa dada para o lançamento, alegando que o IPTU do exercício 2019 havia sido depositado em 25/02/2019 nos autos da ação judicial supramencionada, no montante de R\$ 112.218,40.

Após o desdobramento da guia original e suspensão da parte contestada (fls. 47), a autoridade lançadora, em manifestação de fls. 51, esclareceu que o depósito realizado judicialmente não havia sido integral e opinou, em consequência, pelo indeferimento do pleito.

A impugnação foi julgada improcedente. Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, na linha do apregoado pelo órgão lançador, que o depósito judicial não satisfazia a integralidade do crédito relativo à 60% do IPTU e 100% da TCL de 2019, vinculado à guia 02/2019. Observou que depósito, tendo sido feito em 18/02/2019, deveria incluir a mora de 4% sobre a 1ª cota da guia 02/2019, que vencera em 07/02/2019.

No Recurso Voluntário, autuado às fls. 57/64, a Contribuinte volta a pugnar pelo reconhecimento do direito à redução de 40% do IPTU de 2020. Argumenta, rejeitando os motivos ensejadores da decisão de primeira instância, que a sentença proferia nos autos do processo 0027830-69.2019.8.19.0001 afastou a necessidade do pagamento da mora. Acrescenta que o depósito em juízo foi feito dentro do prazo previsto no item II do §1º do art. 3º da Lei 3.895/2005, a saber, até o último dia útil de junho daquele exercício.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.682

V O T O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Contribuinte PACIFIC POUSADA LTDA. em face da decisão de fls. 52/55, que julgou improcedente a impugnação referente ao lançamento de IPTU do exercício de 2020, para o imóvel localizado na Estrada da Barra, 395, Barra da Tijuca, com inscrição fiscal imobiliária nº 3210267-5.

Importante ressaltar que como se depreende dos autos, a Contribuinte havia solicitado a redução de 40% no valor do IPTU para empreendimentos hoteleiros, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 3.895/2005, com a redação da Lei nº 5.965/2015, para os anos de 2018 e 2019 na Ação Anulatória nº 0027830-69.2019.8.19.0001, tendo obtido êxito no seu pleito judicial, conforme a decisão juntada às fls. 65/68.

Não obstante o direito declarado na citada decisão judicial, a Contribuinte foi surpreendida com o lançamento integral do imposto em 2020, sendo certo que a decisão de fls. 52/55 – proferida em 28/05/2020 – que julgou a impugnação a esse lançamento improcedente – em síntese fundamentou a negativa do benefício para o exercício de 2020 em razão da *“existência da guia 02/2019 em aberto, o que descumpre o previsto no inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 3.895/2005”*.

Nesse sentido, a decisão da impugnação de fls. 52/55 continua sustentando o seguinte para a conclusão mencionada acima:

A guia 02/2019 é relativa ao valor de 60% do IPTU e 100% da TCL do exercício de 2019, e foi objeto de depósito judicial no processo 0027830-69.2019.8.19.0001.

A impugnante afirma à fl. 28, que depositou nos autos da referida ação judicial o valor de R\$112.218,40 em 25/02/2019, o qual quitaria integralmente a guia em referência.

Ocorre que, conforme se verifica às fls. 67 e 68 do processo 04/66/302.110/2018 (apenso) o depósito ocorreu no dia 18/02/2019, ou seja, após o prazo de vencimento da cota 01/cota única (07/02/2019).

Assim, o depósito realizado no valor exato de 60% do IPTU e 100% da TCL não abrangeu o valor da mora de 4%, e, portanto, não quitou integralmente a guia 02/2019. Tal fato, inclusive, foi informado ao juízo pela Procuradoria Geral do Município, conforme despacho de fl.99-verso do processo apenso.

Dessa forma, o não pagamento da mora gerou débito em aberto para a guia 02/2019 de 30 de novembro de 2019, descumprindo o previsto no inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 3.895/2005, e fazendo com que o benefício almejado, de forma correta, não fosse aplicado para o exercício de 2019.

Acórdão nº 18.682

Contra essa decisão a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário às fls. 57/64, sustentado, em apertada síntese, que sentença proferida nos autos da ação anulatória 027830-69.2019.8.19.0001 foi clara ao afastar o valor da mora de 4% sobre a qual a decisão da impugnação fundamentou a não quitação integral da guia 02/2019, o que por sua vez fundamentou a não concessão do benefício objeto do presente processo.

Não obstante a promoção da Representação da Fazenda de fls. 88/94, no mesmo sentido da decisão de fls. 52/55, proferida em sede de impugnação, inclusive analisando a abrangência da sentença de mérito exarada na ação anulatória 027830-69.2019.8.19.0001, nos parece, com as devidas *vênias*, que a decisão judicial foi cristalina a ponto de não permitir contextualizações em sentido inverso àquele que é sustentado no Recurso Voluntário.

Nesse sentido, é necessário transcrever parte da decisão proferida nos autos da ação anulatória 027830-69.2019.8.19.0001, juntada às fls. 65/68 dos presentes autos, vejamos:

No caso em tela, não existe controvérsia quanto à condição de hotel do empreendimento autor, mas se o requisito previsto no parágrafo 1º, inciso II do artigo 3º foi preenchido, ou seja, se o pagamento do imposto predial e da taxa fundiária, do exercício de referência, foi feito até o último dia útil de junho.

Conforme explicado pelo autor na exordial, a guia 00/2018 impugnada foi desdobrada em duas guias (a 03/2018, em condição resolutoria, correspondente à parcela incontroversa - 60% do valor do IPTU) e a guia 04/2018 (equivalente a 40% do valor). Comprovado o pagamento da guia 03/2018, conforme fl. 34.

Em verdade, possui razão autor quanto ao não pagamento da guia 04/2018, pois o referido benefício já havia sido concedido nos anos anteriores, não havendo sentido na exigência de pagamento do imposto integral para implementação da isenção no exercício.

Não por outra razão, o réu reconheceu o pedido do autor e informou o cancelamento das guias 04/2018 e 03/2019: que desdobrou **a guia nominal 00/2019 em duas: 02/2019 (referente aos 60% do IPTU e a TCL integral) e 03/2019, inibindo 40% do valor do IPTU para o exercício corrente; e reconheceu que a autora faz jus ao benefício previsto no caput do artigo 3º da Lei 3895/2005**, devendo ser concedido o desconto de 40% em todos os exercícios, desde que observados os requisitos previstos nos incisos do parágrafo primeiro (fls. 241/242).

Com o reconhecimento do pedido de cancelamento das guias e de que a autora faz jus ao benefício em questão, a controvérsia ficou restrita à necessidade de complementação do valor do depósito, a qual passo a analisar.

Acórdão nº 18.682

Foi deferida em parte, a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: "suspender a exigibilidade do crédito remanescente de IPTU contido na Guia 04/2018, bem como do crédito relativo a 40% do valor do IPTU lançado na Guia 00/2019, e autorizo o depósito judicial do montante equivalente a 60% do IPTU e 100% da TCDL lançados na Guia 00/2019, nas seguintes condições: Se já efetuado integralmente tal depósito até o dia 07/02/2019, com o desconto de 7% (sete por cento) previsto no respectivo carnê; se todavia não efetuado, sem aquele desconto e obedecidos os critérios de pagamento parcelado, desde que cumpridos os requisitos legais para a hipótese."

Verifica-se que não foi efetuado depósito até o dia 07/02/2019, mas em Juízo, após esta data (em 18/02/2019), no valor equivalente a 60% do IPTU e 100% da TCDL lançados na Guia 00/2019, sem o desconto de 7%. Assim, o depósito foi realizado nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e dentro do prazo previsto no inciso I, artigo 3º, da lei 3.895/2005, não havendo em que se falar em complemento do depósito em relação ao desconto de 7% e multa no percentual de 4%, para suspensão da exigibilidade. Salienta-se que o débito não foi pago em cotas, mas integralmente, não se vinculando ao vencimento daquelas.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento de pedido: julgando-o procedente para confirmar [...] **(grifo nosso)**.

Para simplificar o deslinde da controvérsia, conforme se verifica no último parágrafo da decisão acima transcrita, a mora de 4% sustentada na decisão de fls. 52/55 em razão de o depósito ter sido realizado no dia 18/02/2019 e não no dia 07/02/2019 foi expressamente afastada; e nos parece que interpretação em contrário representa violação do comando emanado da decisão judicial.

Note-se, ainda, que a mencionada guia nominal 00/2019 foi desmembrada em duas: 02/2019 (referente aos 60% do IPTU e a TCL integral) e 03/2019, inibindo 40% do valor do IPTU, e que conforme também asseverado na decisão judicial que "o depósito foi realizado nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e dentro do prazo previsto no inciso I, artigo 3º, da lei 3.895/2005, não havendo em que se falar em complemento do depósito em relação ao desconto de 7% e multa no percentual de 4%" e que "o débito não foi pago em cotas, mas integralmente, não se vinculando ao vencimento daquelas".

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida, de forma a acolher integralmente os pedidos formulados na impugnação.

Acórdão nº 18.682

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PACIFIC POUSADA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
CONSELHEIRO RELATOR